

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.980, DE 2005

(Apenso o PL nº 6.324, ~~DE~~de 2005)

Cria o Programa de Geração de Empregos a portadores de deficiências e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.980, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, cria o Programa de Geração de Empregos para portadores de deficiência, a ser desenvolvido mediante parceria entre o Poder Executivo e empresas privadas instaladas em território nacional.

De acordo com a proposição, as empresas que aderirem ao programa serão beneficiadas com incentivos fiscais, variáveis conforme o percentual de vagas de seu quadro funcional preenchido com portadores de deficiência. O referido incentivo consistirá em descontos em créditos tributários devidos sobre a folha de pagamento. Por fim, assinala que o Poder Executivo regulamentará o programa no prazo de cento e oitenta dias, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda, com a apresentação de lei complementar.

A justificação apresentada enfatiza a necessidade de garantir a inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, tendo em vista sua flagrante dificuldade de acesso. Nesse sentido, o autor crê que o oferecimento de incentivos fiscais às empresas será capaz de

reverter esse quadro, o que não ocorreu com a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê apenas a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência.

O projeto de lei em apenso, do mesmo autor, apresenta conteúdo bastante semelhante ao supra relatado, mas dispõe diferentemente em relação ao incentivo fiscal, ao estabelecer que o mesmo corresponderá à dedução de até 5% no lucro tributável do montante dos salários pagos aos portadores de deficiência no período base, a ser concedido à empresa que contratar, no mínimo, duas pessoas portadoras de deficiência. Além disso, comina multa no caso de seu descumprimento; em caso de reincidência, poderá ocorrer o fechamento da empresa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o alcance social da proposição em exame, mormente os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE indicam que cerca de vinte e quatro milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, número que corresponde a quatorze e meio por cento da população brasileira. A medida proposta visa, basicamente, a melhoria das condições de vida dessa parcela expressiva da população.

Sabemos que a pessoa portadora de deficiência enfrenta, diuturnamente, inúmeros empecilhos para usufruir de seus direitos mais básicos, como o direito de ir e vir, o direito à educação, à saúde, à assistência social, ao esporte e ao lazer, entre outros. Todavia, a barreira mais difícil de transpor ainda é o preconceito e a discriminação de que são vítimas, que os impede de exercer plenamente sua cidadania.

No que diz respeito ao usufruto do direito ao trabalho, a situação se torna ainda mais dramática. Embora a Constituição Federal proíba

qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, é notória a dificuldade de inserção desse trabalhador no competitivo mercado formal de trabalho, tendo em vista que o empregador dá preferência a quem não apresenta qualquer deficiência, não obstante o portador possa apresentar todos os requisitos necessários ao desempenho do cargo.

Com efeito, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, dispõe que empresas com cem ou mais funcionários devem preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência. No entanto, essa disposição legal não tem sido respeitada, verificando-se baixa efetividade no seu cumprimento.

A fim de alterar esse quadro desfavorável, julgamos, sob o ponto de vista desta Comissão, que a proposta em análise merece acolhida. A instituição de incentivos fiscais, com certeza, fará com que mais empresas disponibilizem vagas para portadores de deficiência, o que contribuirá para sua integração à sociedade, passo importante para sua plena inclusão social.

Considerando a abrangência do texto do PL nº 5.980, de 2005, votamos pela aprovação deste e pela rejeição do PL nº 6.324, de 2005.

Sala da Comissão, em de março de 2006.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator